



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000447-04.2017.815.0000.

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Américo Porto Neto.

DEFENSORA: Felisbela Martins Oliveira (OAB/PB 6.166).

APELADO: Espólio de Mary Porto Monteiro.

ADVOGADO: Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB 9.164).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVOGATÓRIA DE DOAÇÃO. FALECIMENTO DA AUTORA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA HABILITAR OS HERDEIROS. SUCESSORES NÃO LOCALIZADOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO ART. 485, IV, DO CPC/15. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

“No caso de morte do autor no curso do processo, a habilitação dos herdeiros é condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação. A ausência de habilitação inviabiliza a continuidade da demanda em virtude da falta de pressuposto processual, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00002848720118150241, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 20-09-2016)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0000447-04.2017.815.0000**, em que figuram como Apelante Américo Porto Neto e como Apelado o Espólio de Mary Porto Monteiro.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em julgar extinto o processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e prejudicada a Apelação interposta pelo Réu.**

VOTO.

Américo Porto Neto interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 167/170, nos autos da Ação de Revogação de Doação ajuizada em seu desfavor por **Mary Porto Monteiro, ora falecida**, que, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, julgou procedente o pedido, declarando a revogação da doação do imóvel localizado na Rua Dr. João Tavares, nº 357, Centro, Campina Grande, determinando o retorno do bem ao acervo patrimonial da Promovente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em suas Razões, f. 173/192, arguiu a fluência da prescrição ânua da pretensão de revogar a doação e, preliminarmente, a análise do Agravo Retido em apenso e a nulidade da Sentença por cerceamento de defesa, diante da necessidade de dilação probatória.

No mérito, alegou que as cláusulas de usufruto vitalício e de inalienabilidade do imóvel, constantes da escritura de doação, não constituem encargos, mas meras limitações ao direito de propriedade do donatário, razão pela qual o Juízo não poderia ter considerado que a doação era onerosa.

Asseverou que não restou provado nos autos o ato de ingratidão e que a doação foi realizada sem quaisquer vícios de consentimento, acrescentando que a presente Demanda está fundada unicamente no arrependimento da doação, o que não é capaz de revogá-la.

Requeru, ao final, o provimento do Apelo para que, no caso de rejeição das preliminares e da prejudicial de mérito, seja reformada a Sentença e julgado improcedente o pedido.

Intimada, a Recorrida apresentou Contrarrazões, f. 199/207, rechaçando as preliminares e a prejudicial de mérito, aduzindo, no mérito, que, embora conste na escritura de doação a cláusula de inalienabilidade, o Apelante tentou transferir a propriedade do imóvel, pugnando pela manutenção do *Decisum*.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer meritório, f. 218/223, opinando pelo provimento parcial da Apelação, para considerar a ingratidão do Apelante o único motivo para a revogação da doação.

Com fulcro no art. 933, do CPC/15, determinei a intimação das partes para se manifestarem sobre a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da falta de habilitação dos herdeiros da falecida Autora/Apelada, f. 592/592v, tendo somente o Causídico informado às f. 594/595 que não conseguiu localizá-los.

É o Relatório.

O presente Apelo está sendo novamente submetido a este Colegiado em razão de a Decisão de f. 490/492 haver declarado a nulidade do processo a partir da f. 273, pouco antes do seu julgamento, f. 275/283, pelo fato de o processo ter tramitado após o falecimento da Promovente sem a habilitação dos herdeiros.

Transcorrido o prazo para a interposição de Recurso contra o Acórdão de f. 490/492, os autos foram devolvidos ao Juízo de origem, 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que determinou a intimação do Causídico do *de cuius* para providenciar, no prazo de dez dias, a substituição processual, f. 497, no entanto, tal diligência não foi cumprida mesmo após a dilação do prazo por trinta dias, f. 500v, e a efetivação de novas intimações às f. 583/584, ainda em primeira instância, e às 592/592v, após a remessa dos autos a esta Corte de Justiça.

Os Órgãos Fracionários desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a falta da habilitação dos herdeiros, no prazo concedido, em decorrência da morte do autor ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular¹.

¹ APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. MORTE DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA DAR ANDAMENTO À LIDE. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS SEM HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS OU DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO ART. 267, IV DO CPC/73, ATUAL ART. 485, IV DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DOS

Posto isso, **em consonância com o art. 485, IV, do CPC/15², julgo extinta a Ação sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, e, em consequência, reputo prejudicada a Apelação interposta pelo Réu, mantendo a condenação deste ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados no *Decisum*, por ter dado causa ao ajuizamento da Demanda.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

RECURSOS. No caso de morte do autor no curso do processo, a habilitação dos herdeiros é condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação. A ausência de habilitação inviabiliza a continuidade da demanda em virtude da falta de pressuposto processual, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002848720118150241, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 20-09-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. O falecimento do autor no curso da demanda, sem que tenha havido a regularização da substituição processual, apesar de intimada a procuradora, acarreta a extinção do processo, por falta de pressuposto processual. Precedentes desta Corte. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01231281620128150011, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 19-03-2015)

² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...];

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[...].